

Publicada no jornal "Oportunidade & Negócios"

Data 20/02/98

Nº 479

Ano X

Pág. 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N.º 2759, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro, objetivando:
I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
II - controlar a erosão do solo agrícola;

ARTIGO 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:
a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - zelar pela observância nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

ARTIGO 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excesso de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamentos, abertos pelo município ao longo das estradas.

ARTIGO 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa de 50 a 1000 UFIRs

PARÁGRAFO 1º - As penalidades acima referidas, incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

PARÁGRAFO 2º - A autuação pelo Estado, por infringência à Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município, em razão da mesma infração.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 47.721, de 17 de abril de 1997.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de fevereiro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a
10 de fevereiro de 1998-02-13

Rubens Antônio Puppo Daud
Diretor de Gabinete